PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701668-15.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: QUEILANE CONCEICAO DOS SANTOS Advogado (s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS INSCULPIDOS NO ART. 33, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12, DA LEI 10.826/2003. RÉ SENTENCIADA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. ALÉM DA PENA DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGÉSSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. APREENDIDAS EM PODER DA RÉ: 1.423,20G (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS GRAMAS E VINTE CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDAS EM 11 PORÇÕES, SENDO UMA PORÇÃO DE GRANDE VOLUME EM FORMA DE "TABLETE" E ENVOLTA EM PLÁSTICO PRETO E INCOLOR, E 10 (DEZ) PORÇÕES DE MENOR VOLUME INDIVIDUALMENTE ACONDICIONADAS EM SACOS DE PLÁSTICOS INCOLOR: 52.08G (CINQUENTA E DOIS GRAMAS E OITO CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, SOB A FORMA DE "PEDRAS", DISTRIBUÍDAS EM 02 (DUAS) PORÇÕES, ALÉM DE DUAS BALANÇAS DE PRECISÃO, 01 (UMA) MUNIÇÃO PARA REVÓLVER CALIBRE .38, BEM COMO UMA CADERNETA COM ANOTAÇÕES REFERENTES AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DA EXECUCÃO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, NA MEDIDA EM QUE O MAGISTRADO PRIMEVO JÁ O FEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE RELATIVA A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DIANTE DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DOS RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS PROVENIENTES DA PANDEMIA DE COVID -19, NOS TERMOS DO ART. 8.º DA RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, A SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PERÍODO FOI REGULAR, NÃO SE CONSTATA A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE A SER SANADA. REJEITADA. PLEITO PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS, POR VIOLAÇÃO DOMICILIAR. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES APONTAM QUE A ENTRADA DA GUARNIÇÃO POLICIAL NO IMÓVEL OCORREU APÓS DENÚNCIA DE EXISTÊNCIA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSIM COMO PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS VIZINHOS SOBRE AS MOVIMENTAÇÕES SUSPEITAS NO REFERIDO LOCAL, BEM COMO AUXILIARAM COM AS COORDENADAS DO LOCAL. CRIME PERMANENTE. RAZÕES FUNDADAS PARA A SUPOSIÇÃO DE QUE HAVIA DROGAS DESTINADAS AO TRÁFICO NA RESIDÊNCIA. REGISTRE-SE QUE A APELANTE COOPEROU, AQUIESCEU E COM A ENTRADA DOS AGENTES DA POLÍCIA EM SUA RESIDÊNCIA, ONDE FORAM ENCONTRADOS OS ENTORPECENTES, ATRIBUÍDOS À APELANTE, NÃO HAVENDO INDICATIVOS DE QUE OS POLICIAIS ESTEJAM INCRIMINANDO, FALSAMENTE, A ORA RECORRENTE. RECHAÇADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR SUPOSTA TORTURA PRATICADA PELOS POLICIAIS CONTRA A RÉ. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INQUÉRITO QUE CONSTITUI PEÇA INFORMATIVA, CUJAS IRREGU-LARIDADES FORAM SUPERADAS COM A CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA E INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO PREVALECE A ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR SUPOSTA TORTURA PERPETRADA PELOS POLICIAIS EM DESFAVOR DA RÉ. NÃO HÁ PROVAS NOS AUTOS DE QUE TENHA A ACUSADA SIDO SUBMETIDA A TORTURA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELOS POLICIAIS. ADEMAIS, CONSIDERANDO QUE APENAS OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS, EM REGRA, DURANTE O CURSO DO PROCESSO JUDICIAL É QUE SÃO CONSIDERADOS PROVAS, EM RAZÃO DA NECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO DIALÉTICA DAS PARTES, SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TENHO QUE NÃO HÁ SE FALAR QUE A "PROVA OBTIDA NOS AUTOS SE DEU DE MANEIRA ILÍCITA" OU MESMO A SER CONSIDERADA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO OBTIDA POR MEIO DE TORTURA (NA FASE INQUISITIVA), NOS TERMOS PRETENDIDOS PELA

DEFESA. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE CONCERNENTE ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM APARELHO CELULAR, DEMONSTRADO QUE A PARTE RÉ ENTREGOU, MOSTROU, DE FORMA ESPONTÂNEA, O APARELHO CELULAR AOS POLICIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. NÃO ACOLHIDO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA COM APLICAÇÃO DO REDUTOR DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006 EM PATAMAR MÁXIMO. DIANTE DA CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, BEM COMO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO EM TELA, TORNA-SE IMPERIOSA A NÃO CONCESSÃO DA BENESSE. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REFORMA. ENTENDIMENTO DO STJ. INACOLHIMENTO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELANTE QUE NÃO FAZ JUS A ALTERAÇÃO, EM RAZÃO DA PENA FIXADA ULTRAPASSAR O PATAMAR DE 4 (QUATRO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44 DA CP. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO OU ABERTO. REGIME INICIAL FECHADO. FIXADO DENTRO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RAZÃO DA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA EM PODER DA RÉ. DOSIMETRIA APLICADA PELO MAGISTRADO PRIMEVO, DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS, NÃO ADMITIDA, PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. HÁ NA SENTENÇA FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA, COM A INDICAÇÃO DE ELEMENTOS E FATOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. DEMONSTRANDO A REAL NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ORA COMBATIDA, DIANTE DA PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA, FLAGRADA COM SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA DE ALTO TEOR LESIVO, E OBJETOS QUE INDICAM A MERCANCIA HABITUAL, PREENCHENDO OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO ALBERGADO. PRELIMINARES REJEITADAS, APELO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DA APELAÇÃO CRIME Nº 0701668-15.2021.8.05.0001, EM QUE SÃO PARTES, COMO APELANTE QUEILANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS E, COMO APELADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO, OS SENHORES DESEMBARGADORES, COMPONENTES DA PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM REJEITAR AS PRELIMINARES, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, E, NESTA EXTENSÃO, JULGÁ-LO DESPROVIDO. SALVADOR, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701668-15.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: QUEILANE CONCEICAO DOS SANTOS Advogado (s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por QUEILANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, contra sentença contida em Id. 28377794, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxico da Comarca de Salvador/BA, que, julgou procedente a pretensão acusatória, para condená-la à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso para o crime de tráfico e, também, à pena de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso para o delito de posse ilegal de munição, previsto no art. 12, da Lei 10.826/03. Inconformada, a sentenciada interpôs recurso de

apelação, Id. 28377836, pugnando pela reforma da sentença ora hostilizada. Requereu, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita; bem como a nulidade do feito pela ausência da audiência de custódia; assim como a nulificação das provas colhidas no inquérito policial em razão da violação de domicílio, além da alegação de ter sofrido tortura praticada pelos agentes policiais. No mérito, pleiteou o que se segue: a) a sua absolvição com fulcro no art. 386, incisos III, IV, V e VII, todos do CPP; De forma subsidiária, pugnou: b) pela aplicação da pena-base no mínimo legal; c) pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado em patamar máximo; d) pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e) por alteração de regime inicial de cumprimento de pena para o aberto; f) pelo direito de recorrer em liberdade. Em momento posterior, a Defesa requereu a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, conforme Id. 212048013. Em contrarrazões, o membro do Ministério Público pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso (Id. 28377846). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso de apelação (Id. 31988949). Eis o relatório. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, Salvador, data registrada no sistema, DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701668-15.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: QUEILANE CONCEICAO DOS SANTOS Advogado (s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia em face de QUEILANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, como incursa nas sanções do arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, da Lei 10.826/2003. Consta na exordial acusatória que: "[...] no dia 11 de fevereiro de 2021, por volta das 14h40min, na Rua do Mucambo, nº 358, Condomínio Asas, Ed. Andorinhas, Ap. 302, Trobogy, nesta Capital, ADILSON SILVA DOS SANTOS, ora Denunciada, mantinha a posse e guarda de drogas com a finalidade de comercialização em desacordo e sem autorização legal, bem como munição de arma de fogo com calibre de uso permitido sem a devida autorização legal para tanto. Acontece que, policiais militares receberam uma denúncia sobre a existência de tráfico de drogas realizada no Condomínio Asas, no Trobogy e, se dirigiram ao local indicado para apurar a veracidade das informações. Ato contínuo, ao chegar no local indicado, a quarnição conversou com alguns moradores e foram direcionados para o Edifício andorinhas, ap. 302. Imediatamente, se dirigiram ao referido endereço, quando foram recebidos pela Denunciada, a qual, informou que a droga estaria no quarto. Em seguida, foi realizada revista no cômodo (quarto) indicado pela Denunciada, sendo apreendido: 10 (dez) pacotes transparentes contendo cocaína, sob a forma de pó; 01 (um) tablete contendo cocaína, sob a forma de pó prensado, com símbolo da Ferrari com as iniciais S e F, nas laterais; 02 (dois) sacos contendo crack; 02 (duas) balanças eletrônicas; 01 (uma) munição para revólver calibre .38; 01 (um) aparelho de telefone celular (marca Motorola); uma caderneta com anotações referentes ao tráfico; 01 (um) envelope de cor marrom; 01 (um) recibo de aluguel no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07). Ademais, foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciada por tráfico de drogas, eis que a substância encontrada consta da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde/Vigilância Sanitária, de uso proscrito no Brasil, por causar dependência física e

psíquica. Toda a quantidade de entorpecente apreendida corresponde a: 1.423,20g (um mil quatrocentos e vinte e três gramas e vinte centigramas) de cocaína, distribuídas em 11 porções, sendo 01 (uma) porção de grande volume em forma de "tablete" e envolta em plástico preto e incolor, e 10 (dez) porções de menor volume individualmente acondicionadas em sacos de plástico incolor; 52,08 (cinquenta e dois gramas e oito centigramas) de cocaína, sob a forma de "pedras", distribuídas em 02 (duas) porções, individualmente acondicionadas em plástico incolor, conforme Laudo de Constatação 2021 00 LC 005368-01 (fl. 18). Em seu interrogatório extrajudicial, a Acusada declarou que as drogas apreendidas foram encontradas em seu apartamento, alegando que pertenciam ao amigo Paulo Tavares, o qual faleceu em 02/01/2021, uma pessoa se identificou como MADRUGA, dizendo que a droga era dele e que a interrogada teria que repassar aquela droga aos poucos até acabar (...) que MADRUGA iria mandar sempre um UBER para pegar a droga". Declarou, também, que" foi orientada por MADRUGA a anotar tudo que entregava e o que ficava em sua casa também "(fl. 08/09, do IP) [...]". Ao final da instrução processual, a ré foi sentenciada e condenada pela prática do crime elencado no artigo 33, da Lei 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, bem como pela prática do delito insculpido no art. 12, da Lei 10.826/03, às penas de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso para o delito de posse ilegal de munição. O regime de cumprimento da pena foi fixado deste modo:" Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes (artigo 69 do CP), fica a ré condenada, definitivamente, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, inicialmente em regime fechado e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, devendo aquela ser executada em primeiro lugar, por ser a mais gravosa ". Cinge-se a presente apelação na pretensão recursal de reforma do édito condenatório, tendo a Apelante pugnado, em síntese, os seguintes argumentos: Requereu, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita; bem como a nulidade do feito pela ausência da audiência de custódia; assim como a nulificação das provas colhidas no inquérito policial em razão da violação de domicilio, além da alegação de ter sofrido tortura praticada pelos agentes policiais. No mérito, pleiteou o que se segue: a) a sua absolvição com fulcro no art. 386, incisos III, IV, V e VII, todos do CPP; De forma subsidiária, pugnou: b) pela aplicação da pena-base no mínimo legal; c) pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado em patamar máximo; d) pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e) por alteração de regime inicial de cumprimento de pena para o aberto; f) pelo direito de recorrer em liberdade. Passa-se à análise das questões aventadas sob os tópicos que ora seguem. No tocante ao pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, é cediço que a gratuidade somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porque é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. Nesse sentido, os seguintes julgamentos: APELAÇÃO CRIMINAL — AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA — NÃO CONHECIMENTO — COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUCÃO - PLEITO DE ABSOLVICÃO - ACOLHIMENTO -AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DA NARRATIVA CONTIDA NA DENÚNCIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

(TJPR - 1º C. Criminal - 0000754-79.2016.8.16.0059 - Cândido de Abreu -Rel.: Desembargador Antonio Loyola Vieira - J. 30.05.2019) (TJ-PR - APL: 00007547920168160059 PR 0000754-79.2016.8.16.0059 (Acórdão), Relator: Desembargador Antonio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 30/05/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/06/2019) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBOS SIMPLES (TENTADO E CONSUMADO) EM CONTINUIDADE DELITIVA (ARTS. 157, CAPUT E 157, CAPUT C/C 14, II E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). TESE DEFENSIVA PELA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICASÃO PARA O DELITO DE FURTO. CONDENAÇÃO MANTIDA DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE (EXCETO QUANTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA), PRELIMINARES REJEITADAS E IMPROVIDO NO MÉRITO. (...) III- A Defesa requer preliminarmente: o deferimento da gratuidade da justiça, por se tratar de réu hipossuficiente; a declaração de inépcia da denúncia, sob o argumento dessa ser genérica; nulidade do reconhecimento do acusado. No mérito. pugna pela absolvição ou desclassificação do crime de roubo para o de furto. IV- Pedido de assistência judiciária gratuita não conhecido. Pela leitura da sentença, percebe-se que tal benefício foi deferido pelo Juízo de origem, ainda que seja competência afeta ao Juízo da Execução. (...) XVI- Apelo conhecido parcialmente (exceto quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita), preliminares rejeitadas e no mérito, improvido. (...) (TJ-BA - APL: 03018203020178050079, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/11/2022) Sendo assim, com relação ao pleito de concessão do benefício da justiça gratuita, resta evidenciado que o referido, não pode ser conhecido na presente seara, uma vez que se trata de matéria afeita ao juízo da execução penal. Por tal razão, não conheço do pedido. No que tange o pedido de aplicação da pena-base em patamar mínimo legal, do mesmo modo, não deverá ser conhecido, na medida em que da leitura da sentença condenatória verifica-se que o Magistrado primevo já o fez. Portanto, ausente interesse recursal do citado pleito. A título corroborativo, cabe trazer à baila trecho que ratifica o quanto exposto: "(...) analisadas as circunstâncias judiciais, para o crime de tráfico de drogas, fixo a penabase em 05 (cinco) anos de reclusão. Em relação ao delito de posse ilegal de munição, previsto no art. 12, da Lei 10.826/03, a pena-base em 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (...)". A questão preliminar suscitada quanto à nulidade do feito pela ausência da audiência de custódia, deve ser rechaçada. Sobreleva registrar que o Conselho Nacional de Justiça, mediante Resolução n. 62/2022, bem como esta Corte de Justiça, ex vi, Decreto Judiciário n. 213/2020, suspenderam a realização de audiência de custódia, em período anterior às videosconferências, haja vista que, no início da referida pandemia, o intuito foi conter a proliferação do vírus, ou seja, visando a proteção maior de todos. Portanto, a suspensão das audiências de custódias é regular e legal, não havendo que se falar em qualquer nulidade. No mesmo sentido citado alhures, convém sublinhar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a pandemia Covid-19 justifica a não realização da audiência de custódia, não havendo que se falar em qualquer nulidade, conforme dito em linhas anteriores. Cumpre trazer à baila o julgamento do AgRg no HC 648.233/MG, de relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca. A sequir: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no

sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Acerca da alegação da defesa, esta Corte Superior já se manifestou sobre o tema no seguinte sentido: "A não realização da audiência de custódia se deu com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justica, desse modo não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada. E, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva." (AgRg no HC 614.992/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020). No caso, "(...) a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva após manifestação da il. Promotora de Justiça plantonista e sem a realização da audiência de custódia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de distanciamento em razão da pandemia da COVID-19 e diante da ausência de estrutura necessária nas unidades prisionais para a realização do ato processual via videoconferência, em estrita observância ao teor da Portaria Conjunta nº 949/202 (documento de ordem n º 02)". Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 648.233/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021) Portanto, rejeitada a questão preliminar suscitada quanto à nulidade do feito pela ausência da audiência de custódia. Da preliminar de nulidade de provas por violação ao domicílio da acusada, de logo, impende salientar que, da mesma maneira, não deve ser acolhida. De acordo com a Defesa da Apelante, os policiais militares ingressaram na residência da acusada, sem autorização judicial e sem justa causa, para realização de busca domiciliar, o que macularia as provas colhidas no âmbito da persecução criminal, porquanto manifestamente ilegais, devendo ser aplicada, no caso concreto, a teoria dos frutos da árvore envenenada. Não se discute que o legislador dispensou especial atenção à busca e apreensão no art. 5º, XI, da Constituição da Republica, garantindo a todo cidadão a inviolabilidade do seu domicílio. Por outro lado, como já assentado pelos tribunais superiores, a inviolabilidade domiciliar não se estende às situações de flagrante delito, pois o art. 5º, XI da Constituição da Republica expressamente autoriza o ingresso em residências em tal situação, independentemente de autorização judicial, e a qualquer hora do dia. Vejamos: "Art. 5, XI da CF- a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Na hipótese dos autos, a tese defensiva de violação ao domicílio da acusada sem autorização, mandado judicial ou efetiva prova da prática da mercancia proscrita no local, não merece guarida, na medida em que patente a prisão em flagrante, consoante exposto e linhas anteriores. Outrossim, os policiais militares afirmaram que a prisão em flagrante deu-se na medida em que houve denúncia sobre a ocorrência de tráfico de substâncias entorpecentes no local, ao ser realizada diligência, foram informados pelos vizinhos que havia movimentação suspeita no imóvel da ré, deste modo, ao se deslocarem à mencionada residência, com o auxílio da vizinhança que apontou a localização da habitação, constataram que a acusada guardava/tinha em depósito elevada quantidade de cocaína, especificamente 1.423,20g (um mil

quatrocentos e vinte e três gramas e vinte centigramas) de cocaína, distribuídas em 11 porções, sendo 01 (uma) porção de grande volume em forma de" tablete "e envolta em plástico preto e incolor, e 10 (dez) porções de menor volume individualmente acondicionadas em sacos de plástico incolor; 52,08 (cinquenta e dois gramas e oito centigramas) de cocaína, sob a forma de" pedras ", distribuídas em 02 (duas) porções, além de duas balanças de precisão, 01 (uma) munição para revólver calibre .38, bem como uma caderneta com anotações referentes ao tráfico, dentre outros pertences. Sublinhe-se que, ao abordarem, verificou-se que a ora apelante quardava em sua residência elevada quantidade de substância ilícita, inclusive em Delegacia declarou que: " as drogas apreendidas foram encontradas em seu apartamento, alegando que pertenciam ao amigo Paulo Tavares, o qual faleceu em 02/01/2021, uma pessoa se identificou como MADRUGA, dizendo que a droga era dele e que a interrogada teria que repassar aquela droga aos poucos até acabar (...) que MADRUGA iria mandar sempre um UBER para pegar a droga". Declarou, também, que "foi orientada por MADRUGA a anotar tudo que entregava e o que ficava em sua casa também", conforme bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, em Id. 28377794. Outrossim, os depoimentos dos agentes policiais, em fase de inquérito policial e em juízo, confirmam que as drogas se encontravam na residência da ré". Deste modo, não há falar-se em qualquer nulidade, eis que guardar em depósito substâncias ilícitas já caracteriza o crime de tráfico de entorpecentes, sendo despiciendo a efetiva comercialização dos entorpecentes para a condenação pelo delito de tráfico de drogas. De bom alvitre destacar que não há nos autos indicativos de que os policiais estejam incriminando, falsamente, a ora recorrente. Salienta-se que ausente, nos autos, qualquer prova de arrombamento da residência da ré como aduzido pela Defesa, mais ainda, não foi requerido perícia para comprovar tal alegação, ou seja, inexiste irregularidade que pudesse ensejar em anulação dos atos já realizados, sendo imperiosa a manutenção da sentença condenatória. Ressalte-se que o crime de tráfico de drogas, assim como o delito disposto no ar. 12, da Lei10826/2003, são classificados na doutrina como delitos permanentes. Logo, a situação de flagrância persiste enquanto durar a permanência, podendo haver prisão em flagrante, e o consequente ingresso no domicílio, em todo esse período. É a lição de Renato Brasileiro de Lima: "Em todos esses crimes permanentes, em relação aos quais a prisão em flagrante é possível a qualquer momento, enquanto não cessar a permanência, a Constituição Federal autoriza a violação ao domicílio mesmo sem prévia autorização judicial (art. 5º, XI). Assim, supondo-se um delito de tráfico de drogas na modalidade 'ter em depósito', delito de natureza permanente, no qual a consumação se prolonga no tempo, e, consequentemente, persiste o estado de flagrância, admite-se, ainda que em período noturno, e sem autorização judicial, o ingresso da Polícia na casa em que está sendo praticado tal crime, com a consequente prisão em flagrante dos agentes e apreensão do material relativo à prática criminosa". Comentando o art. 241 do Código de Processo Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca: "é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar na casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível." No mesmo sentido é o entendimento consolidado

nos tribunais superiores: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. DINÂMICA DELITIVA QUE INDICA A PRÁTICA DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. AGENTE QUE NÃO PORTAVA DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DEFINIDOS NO HC. 598.051/SP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. – É cediço que em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida. O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art.  $5^{\circ}$  da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. - No caso, ao desobedecer o sinal de parada dado pela Guarda Municipal, o agravante se evadiu e foi perseguido por 15 km até ser interceptado. Admitindo ser foragido da Justiça Pública, o agente, que não portava documentos de identificação, foi conduzido até a sua residência, local onde foram encontrados mais de 9,278 kg de cocaína e tambor contendo lidocaína, situação fática que se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio. Dessarte, considerando a dinâmica do flagrante (desobediência à ordem de parada, evasão, ausência de porte de documento de identificação e reiteração delitiva), bem como o flagrante do tráfico ilícito de entorpecente materializada na conduta do paciente de quardar a droga em sua residência, caracterizado está o fragrante de crime permanente, mostrando-se prescindível o mandado judicial. IV - O feito em análise se alinha ao julgado proferido nos autos do HC 598.051/SP, da relatoria do Min. Rogerio Schietti da Cruz que orienta que "O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência — cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021), é dizer: a desobediência à ordem de parada da autoridade e evasão, por vias públicas, por 15 km até a sua interceptação; a condição de foragido da Justica Pública sem a devida identificação na abordagem; o cumprimento do dever legal de proteção da autoridade em diligenciar a correta e indispensável identificação do paciente são circunstâncias fáticas sinalizadoras do ingresso regular no domicílio, de onde iniciou a fuga, tanto que encontrada alta quantidade de droga de alto potencial ofensivo. V — E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastad a pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 656.042/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 04/06/2021) - grifamos Assim, verificando-se no caso vertente, que os agentes policiais receberam denúncia sobre a existência de tráfico de drogas realizada no Condomínio

Asas, localizado no bairro do Trobogy, em Salvador, e, se dirigiram ao local mencionado com os escopo de investigar a incriminação. Presentes no local foram informados pela vizinhanca que havia movimentação suspeita no imóvel da ré e auxiliaram os agentes milicianos a chegar a unidade habitacional correta, bateram a porta, oportunidade em que a ré apareceu e entregou as substâncias ilícitas que guardava em depósito, descritas alhures, assim como 01 (uma) munição para revólver calibre .38, além das duas balanças de precisão, anotações do pagamento e movimento das vendas. Portanto, não se pode dizer que houve qualquer violação à garantia constitucional albergada no art. 5º, XI da Constituição Federal, de modo que a questão preliminar de violação de domicílio, não deve ser acolhida. A preliminar referente à alegação de tortura supostamente praticada pelos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante da ré, do mesmo modo, não merece prosperar. Registre-se que a Defesa alegou que a ré sofreu maus tratos, bem como aduziu que permaneceu em cárcere privado praticado pelos agentes policiais, contudo, pontue-se que tais argumentos não merecem albergamento, haja vista que não há nos autos comprovação das referidas alegações. Impende destacar que em Id. 28377333, consta o laudo de exame de lesões corporais no qual a perita não atestou qualquer ofensa à integridade corporal da examinada. Assim, não há que se falar em tortura, pois não basta a mera alegação de tortura, é necessária a comprovação. In casu, não houve prova da prática delitiva aventada, restando apenas arquições vazias. No tocante ao quadro de saúde da parte ré, consta nos autos, em Id. 28377748, que o quadro clínico é bom, tendo sido determinado alguns exames corrigueiros, ou seja, ausentes seguelas das supostas agressões perpetradas pelos agentes milicianos, ou outras anormalidades. Verifica-se nos autos exames relacionados a terceiros que mesmo na condição de parentesco com a ré não comprovam nada que afete o estado de saúde da referida, ex vi, Ids. 28377782 e 28377787, atinentes a Osvaldo Moreira da Silva e Paulo Emanuel de Santos Ferreira. Assim, não é possível a concessão de qualquer benesse para a ré concernente a suposta fragilidade do estado físico. Logo, o fato da parte ré alegar inchaços nos membros inferiores, hematomas pelo corpo, dores espalhadas, bem como casos de trombose em sua família não comprova esta ser portadora de doença grave, muito menos guarda relação com práticas abusivas supostamente perpetradas pelos agentes policiais. Ora, além de a arguição de tortura estar desprovida de quaisquer provas, o que, pelo art. 156 do Código de Processo Penal, cabia à Defesa, a confissão, em Delegacia, foi confirmada pelas provas judiciais coligidas aos autos. Desta forma, as lesões supostamente sofridas pela acusada, que, repita-se, não foram comprovadas, podem, inclusive, não guardar relação com a ação dos agentes policiais, de modo que infundada a nulidade suscitada. Nesse sentido cumpre trazer à baila o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO — PRELIMINARMENTE — ARGUIÇÃO DE NULIDADES (...) - CONFISSÃO OBTIDA SOB TORTURA - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO SENTENCIANTE - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVICÃO -IMPOSSIBILIDADE (...) Ausente demonstração de que os réus tenham sido submetidos à tortura durante interrogatório perante a autoridade policial, não há falar-se em ilicitude da prova obtida com a confissão. (...) (TJMG Apelação Criminal 1.0079.13.084099-8/001, Relator (a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/06/2016, publicação da súmula em 01/07/2016) (Grifo do Relator) Pontue-se, por necessário, que o Magistrado sentenciante afastou a nulidade em exame, consignando: "Preliminarmente, aduz a defesa ilicitude das provas que apontam a prática

delituosa da ré, informando que estas foram colhidas mediante tortura e agressões físicas contra a mesma, através de invasão de domicílio e violação de dados armazenados no aparelho celular. Nesse sentido, com fundamento na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, aduz que as provas processuais produzidas pela acusação estão viciadas, por derivação, pugnando, assim, pelo seu desentranhamento. Ocorre que inexiste esta relação direta, hábil a retirar o valor probatório dos depoimentos colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com aquelas colhidas na fase extrajudicial. No tocante à atitude dos policiais, necessário será averiguar se a diligência ocorreu de forma truculenta, cabendo ao órgão competente investigar e apurar esta situação. Portanto, devem ser remetidas tais peças para o uma das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, na forma do artigo 40 do CPP, não servindo, no caso sob julgamento, para invalidar as provas produzidas que não apresentam qualquer interlocução com este fato. (...) Outrossim cumpre registrar que a alegação de que foi "ESPANCADA", "CHUTADA", "ESMURRADA", "ENFORCADA", "tanto assim que até hoje eu tô com sequelas pela agressão que eles fizeram comigo", não não restaram corroboradas pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais da ré. O laudo pericial de fls. 24/25 testificou que "ao exame a perita não evidenciou lesões corporais, macroscópicas, recentes ao exame físico do periciando". Tivesse a denunciada sido torturada e espancada consoante afirmado, inclusive pela declarante, ao menos uma pequena lesão teria sido constatada pelos experts, o que não ocorreu. (Grifo aditado)". Frise-se, mais uma vez, que não há provas nos autos de que tenha a acusada sido submetida a tortura supostamente praticada pelos policiais, bem como inexistente elementos probatórios de maus tratos ou cometimento de cárcere privado, sobre este último convém destacar que os vizinhos e a proprietária do imóvel, inclusive locadora, estavam presentes nas diligências efetivadas pelos agentes militares. Assim, caso tivesse ocorrido o quanto alegado pela Defesa, certamente os vizinhos, ou a locadora presenciariam ou, ao menos, ouviriam os maus tratos ou os atos relativos ao suposto cárcere privado. Digno de nota, ainda, a arguição de a ré se encontrar despida no momento em que os agentes policiais bateram a sua porta, fato que sob sua ótica ocasionaria em nulidade. Sem razão à Defesa. Sobreleva destacar que por se tratar de crimes permanentes (tráfico de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo de uso permitido) em que se permite a prisão em flagrante, consoante exposto alhures, fato da acusada se encontrar despida no momento da prisão em flagrante não tem o condão de sobrepor os demais elementos probatórios coligidos aos autos, ou seja, não sendo impeditivo para a atuação dos milicianos, bem como não invalida os atos por estes praticados. De fato, é cediço a finalidade precípua do inquérito policial de colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade e não de prova, sendo que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155, CPP). Dessa maneira, não há falar que os elementos de prova formados em sede inquisitorial, ainda que tenham, de acordo com a Defesa, sido lastreados em origem ilícita (suposta tortura praticada pela autoridade policial, maus tratos, cárcere privado — não comprovados) venham a contaminar as provas produzidas em Juízo, uma vez que estas estão ancoradas nos princípios da ampla defesa e contraditório. Assim,

considerando que apenas os elementos de convicção produzidos, em regra, durante o curso do processo judicial é que são considerados provas, em razão da necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, tenho que não há se falar que a "prova obtida nos autos se deu de maneira ilícita" ou mesmo a ser considerada ilícita por derivação obtida por meio de tortura (na fase inquisitiva), nos termos pretendidos pela Defesa. Registre-se que eventuais falhas do procedimento inquisitorial, meramente informativo, não viciam a ação penal dele resultante, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. NULIDADES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INQUÉRITO POLICIAL NÃO MACULA A AÇÃO PENAL. DEMAIS NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - (...) V - No presente caso, como já decidido anteriormente, não restou configurada nulidade ou flagrante ilegalidade, em virtude da juntada de mera peça informativa das investigações policiais após o encerramento da instrução, sobretudo porque aconteceu a pedido da defesa, que teve a devida vista e o direito de manifestação respeitados. VI — A jurisprudência desta eq. Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o art. 563 do Código de Processo Penal. Verbis: "O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do preiuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief)" (AgInt no AREsp n. 442.923/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/5/2018). VII — De qualquer forma, o inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório, cuja finalidade é fornecer, ao d. Ministério Público, elementos de informação para a propositura de ação penal. Sendo assim, seus componentes, antes de se tornarem prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem se submeter ao crivo do contraditório, sob estrito controle judicial. VIII -Assente nesta eg. Corte Superior que "Eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não se transmudam automaticamente para o processo, por se tratar de peça meramente informativa, destinada à sustentação de admissibilidade da inicial acusatória" (RHC n. 65.977/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016). IX — Por fim, as demais nulidades aventadas pela d. Defesa se encontravam abarcadas pela indevida supressão de instância, sendo inviável de apreciação esta eg. Corte Superior, sob pena de alargamento da competência constitucional para o julgamento da ação mandamental. Verbis: "A matéria (...) não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância" (HC n. 309.477/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/8/2017). X — De resto, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 665.195/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (Grifos aditados) E, por constatar a inexistência de qualquer dano às provas produzidas em Juízo, afasto a evidência de qualquer nulidade derivada ou mesmo maculada ab initio que prejudicasse a defesa da acusada. No tocante a preliminar de nulidade concernente ao acesso aos dados e comunicações contidos em aparelho de telefone celular

apreendido durante a prática delituosa, do mesmo modo, deve ser rechaçada. A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos X e XII, diz que, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, e que, é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica é assente ao declarar nula qualquer meio probatório que seja relacionado a intimidade do indivíduo, sem a autorização judicial prévia, todavia, não é a hipótese dos autos. No caso em análise, a obtenção do conteúdo do aparelho celular da parte ré foi concedido por esta, consoante depoimentos do SGT/PM GERALDO LUÍS PITANGA OLIVEIRA, em juízo; "que a ré disse que os materiais ilícitos encontrados eram de um amigo dela que tinha aparecido morto há um mês, mas que quando pegaram o celular dela foi visto que alquém ligava para ela do presídio, sendo esta pessoa o marido dela que está preso no presídio de Lauro de Freitas, que por sua vez a mandava entregar as drogas a alquém. Havia várias conversas mandando ela entregar a alquém que ia pegar a mercadoria; que havia anotações, além de comprovantes de depósitos a fim de prestar contas acerca das movimentações financeiras a essa pessoa a qual a ré se comunicava; que a ré disse que estava vendendo por necessidade; que a ré disse que não jogou fora as drogas porque tinha medo de que matassem ela; que a ré deu a senha do celular, o abriu e mostrou tudo. Aí o pessoal pegou todas as conversas que estavam lá, com quem ela estava conversando da cadeia (...) que a polícia acessou o celular da ré porque a mesma o forneceu; (...) que a ré desbloqueou o telefone por livre e espontânea vontade; que havia seis policiais na casa da ré, chegando posteriormente mais três ou quatro, estando armados, mas não com arma em punho; Importa pontuar que o aparelho celular da ré não foi acessado ou violado como sustentou a Defesa. Nesta senda, cumpre esclarecer que, no momento da abordagem policial, a ré forneceu a senha, bem como contou sobre as substâncias entorpecentes que mantinha em depósito em sua residência, aduzindo que pertencia a um amigo que havia falecido, além disto discorreu sobre como as entregas das substâncias ilícitas deveriam ser realizadas. Destarte, em verdade, não houve violação aos dados pelos agentes estatais ao telefone celular da ré, haja vista que no momento da abordagem policial a referida ao discorrer sobre quem seria o proprietário das substâncias entorpecentes, concedeu acesso ao seu aparelho celular, conforme comprovado pelo conjunto de fundamentos apresentados em linhas anteriores. Outrossim, sobreleva registrar que no que concerne ao acesso ao conteúdo do aparelho celular da recorrente, convém sublinhar que o Magistrado primevo autorizou o acesso ao referido, consoante observa-se da ata de audiência, em Id. 28377733, ex vi: "(...) NO QUE PERTINE AO REQUERIMENTO MINISTERIAL DE FL. 04, ITEM 4, AUTORIZO O AFASTAMENTO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES DO CELULAR APREENDIDO, A FIM DE QUE SE AVERIGUAR A CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS AO TRÁFICO DE DROGAS (...)" Além disso, o decreto condenatório utilizou de diversos elementos de prova, notadamente os depoimentos dos policiais militares que apreenderam a ré em flagrante. Há, portanto, substrato suficiente para condenação, sendo descabido o pleito de nulidade mencionado. Frise-se, mais uma vez, que, não obstante, ainda que, por argumentação, fosse admitida alguma mácula no inquérito, já é cediço que eventuais irregularidades nele ocorridas não tem o condão de gerar a nulidade do processo penal superveniente. O inquérito é mera peça

informativa de que se vale o Parquet para deflagrar a ação penal. O julgamento ocorreu levando-se em conta toda a instrução processual, especialmente os elementos produzidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar, pois, em nulidade. Vide julgado do STF abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE APRECIADO. IRREGULARIDADES NA INVESTIGAÇÃO. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. (...) 4. Inviável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, pois as nulidades processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória (RHC 98.731, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe-020 1.2.2011). 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF. RHC 143997 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018) Além do mais, não vislumbro qualquer prejuízo para a defesa, o qual seria indispensável para a declaração de nulidade, a teor do artigo 563, do CPP. Portanto, a preliminar de nulidade por violação ou acesso ao aparelho celular da ré deve ser rejeitada. Quanto ao mérito, de logo, cumpre destacar que a alegada insuficiência de provas para a manutenção da condenação não deve prosperar. A materialidade do crime estampada no Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão à fl. 07 do Id. 28377333, e Laudos de Exame Pericial nos Ids 28377760, 28377775 e ID 28377738, em os depoimentos do condutor e das testemunhas testificam, do mesmo modo, a materialidade delitiva, pois restou comprovada a presença das substâncias apreendidas e periciadas. Sendo certo que restou demonstrado que foi apreendida em posse da parte ré: "10 (dez) pacotes transparentes contendo substância em forma de pó, de coloração branca, aparentando ser a droga conhecida como cocaína; 01 tablete contendo substância em forma de pó (prensado) com simbolo da ferrari e as iniciais S e F, nas laterais, de coloração branca, aparentando ser a droga conhecida como cocaína; 02 (dois) sacos contendo uma substância em pedra de cor amarelada, aparentando ser a droga conhecida como crack; 02 (duas) balanças eletrônicas; uma munição de revólver calibre 38; um aparelho de telefone celular de marca Motorola, e uma caderneta de anotações referentes ao tráfico; E um envelope de cor marrom, e um recibo de aluguel no importe de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais)." Junte-se a isso que no momento da prisão em flagrante, em poder da parte ré, também foram apreendidas, frise-se mais uma vez, duas balanças de precisão, comumente utilizado para medir as porções das drogas ilícitas destinadas à comercialização aos usuários. Além da munição de revólver de calibre .38 (ponto trinta e oito). Reforça a comprovação da autoria delitiva em desfavor da ré o depoimento das testemunhas policiais ouvidas em Delegacia de Polícia, responsáveis pela prisão em flagrante e condução da recorrente, os SGT/PM Geraldo Luiz Pitanga Oliveira, SD/PM Tibério do Vale Alencar e IPC Uislei de Oliveira Silva, também sob o crivo do contraditório, havendo identidade das testemunhas ouvidas em Juízo e aquelas que prestaram depoimento perante a autoridade policial. Nesses termos foi o depoimento SGT/PM Geraldo Luiz Pitanga Oliveira: "[...] que o pessoal da DHPM pediu apoio para averiguar uma denúncia no condomínio ASAS onde uma mulher estaria traficando (os moradores estavamse queixando que sempre estava chegando carro e moto entregando umpacote). Chegando lá, o pessoal disse onde era o bloco. Momentos depois, disseram que uma semana antes a ré havia se mudado

para o bloco de trás. Foi localizado então o endereço e foi-se então até a residência; que foram os moradores que fizeram a denúncia de que tinha uma mulher e um cara que comfrequência saíam e entregavam a motoqueiro e a pessoas em carro uns pacotes e que por isso estavam desconfiando que era tráfico de drogas. Por isso foi feita a denúncia e por isso o pessoal do DHPM pediu apoio à sua guarnição; que foram dadas as características da mulher e o endereço do apartamento; (...) que a ré informou que a droga estava em um guarda roupa, dentro de uma mochila, mas que até então a polícia não sabia qual tipo de droga encontraria lá; que havia duas balanças de precisão, 1kg de pasta base já cortado em saco, uma caderneta de anotação, uma faca e um saco contendo várias pedrinhas de crack; que a ré disse que os materiais ilícitos encontrados eram de um amigo dela que tinha aparecido morto há ummês, mas que quando pegaram o celular dela foi visto que alguém ligava para ela do presídio, sendo esta pessoa o marido dela que está preso no presídio de Lauro de Freitas, que por sua vez a mandava entregar as drogas a alguém. Havia várias conversas mandando ela entregar a alquém que ia pegar a mercadoria; que havia anotações, além de comprovantes de depósitos a fim de prestar contas acerca das movimentações financeiras a essa pessoa a qual a ré se comunicava; que a ré disse que estava vendendo por necessidade; que a ré disse que não jogou fora as drogas porque tinha medo de que matassem ela; que a ré deu a senha do celular, o abriu e mostrou tudo. Aí o pessoal pegou todas as conversas que estavam lá, com quem ela estava conversando da cadeia; que os populares disseram que viam com frequência a ré sair para entregar alguma coisa em um restaurante. Não sabiam o que era, mas desconfiavam que era algo de errado, pois sabiam que a ré não trabalhava; que havia por volta de seis ou sete policiais dentro da casa; que posteriormente a dona do apartamento chegou e perguntou a ré "que sujeira" a ré tinha feito com ela; que a polícia acessou o celular da ré porque a mesma o forneceu; que não recorda qual dos policiais recebeu a senha do celular; (...) que não conhecia a denunciada anteriormente. Dada a palavra à Advogada , o depoente respondeu: (...) que a proprietária do apartamento disse que a ré estava morando há dez dias nele; que o pessoal da limpeza disse que a ré morava há mais de um mês no condomínio, morando com um cara no início aparentemente o que ela disse que mataram, alegando que a droga era dele-; que a denúncia foi feita via disk denúncia, não sendo identificado ninguém; que a ré desbloqueou o telefone por livre e espontânea vontade; que havia seis policiais na casa da ré, chegando posteriormente mais três ou quatro, estando armados, mas não com arma em punho; que acredita havia R\$ 20,00 na casa da ré; que na hora que a ré abriu a porta, a mesma não estava vestida. Foi mandado então que a mesma vestisse a roupa; que havia mais de um mês que os moradores estavam denunciando a ré; que a faca encontrada não foi utilizada para fazer nenhum tipo de ameaça ou agressão à ré. A faca estava dentro da mochila, servindo para cortar a pasta base; que também havia uma munição de revólver calibre .38. Formuladas perguntas pela MM Juíza, o depoente respondeu: os moradores evitavam conversar com os policiais com medo de represálias; que um dos moradores disse que a ré tinha se mudado há pouco tempo para o prédio de trás, pois a dona do apartamento que a ré estava morando desconfiou da movimentação da ré e pediu o apartamento de volta; que a dona do novo apartamento disse que a ré estava morando há dez dias ali; que no prédio anterior a ré morou por dois ou três meses; que a polícia conversou com moradores antes de chegar ao apartamento da ré; que os moradores disseram que todos os dias, entre as 13-14h, a ré saía, entregava uma encomenda e voltava. A polícia já

estava esperando para pegá-la lá fora; que as pessoas que falaram que a ré tinha essa rotina eram moradores/trabalhadores do condomínio; que a ré estava despida quando a polícia bateu na porta, pois tinha acabado de acordar. A ré abriu a porta naturalmente; que a ré já sabia do que se tratava quando a polícia chegou; que a proprietária do imóvel é moradora antiga do local. Alguém — provavelmente um irmão ou cunhado que lá mora a avisou da batida policial e ela apareceu lá com o neto; que a caderneta encontrada tinha o nome e a letra da ré, além de alguns dizeres para o namorado da ré que se encontra no presídio de Lauro de Freitas; que a ré não quis dizer o nome do namorado[...]." Em juízo, o policial UISLEI DE OLIVEIRA SILVA informou: "[...] que no dia estavam em ronda na região quando o delegado o contatou e reportou uma denúncia na região em que a ré mora dizendo que havia uma pessoa em umapartamento portando drogas, e que também os moradores locais alegaramestar ocorrendo tráfico de drogas no local. Como estava com mais dois colegas apenas em sua equipe, solicitou apoio e foi deslocada a equipe da 35º CIPM para ajudá-lo. Chegando ao local — um condomínio com torres de cinco ou seis andares—, o porteiro franqueou a entrada e os direcionou ao determinado prédio. Chegando lá, foi mantido contato com alguns moradores, em especial com uma pessoa que se identificou como síndico da torre, que por sua vez falou que realmente a dita pessoa morava lá, mas que se mudou para a torre do fundo — edifício Andorinha -. Foi feito então o deslocamento para o respectivo prédio e, ao chegar lá, feita a procura, foi identificado o apartamento no último andar. A polícia então bateu na porta do apartamento, onde a ré abriu a porta assustada. Apolícia então interpelou acerca da denúncia e a ré apontou de pronto o cômodo onde estavam quardadas as drogas, que por sua vez estavam em cima de uma mesa, juntamente com algumas munições. A polícia então adentrou e localizou a munição, juntamente com as drogase algumas anotações; que não se recorda se a ré falou que morava de aluquel e deu o contato ou se os moradores entraram em contato com a proprietária do imóvel e a mesma se fez presente no local e verbalizou que já estava desconfiando das atitudes, pois a ré não lhe disponibilizava alguns documentos para fazer o contrato; que alguns moradores já tinham relatado à proprietária acerca das condutas da ré no recinto; que após a abordagem à ré e a busca domiciliar, foi dada a voz de prisão e a ré foi conduzida para o DHPP; que não conhecia a denunciada anteriormente; que a ré não aparentava estar sob o efeito de drogas. Aparentava estar recém acordada; que a ré alegou que os materiais ilícitos eram de uma pessoa que lhe pediu para quardar, mas que não recorda o nome da pessoa; que a droga estava identificada com o emblema da Ferrari, indicando a ligação com alguma facção criminosa, estando também identificada a sigla "SF"; que a ré falou o nome da pessoa que pediu para guardar, mas que salvo engano essa pessoa já havia morrido; que a ré não chegou a sinalizar que essa pessoa que havia morrido realizou tráfico em outras ocasiões; que os moradores da localidade sinalizaram movimentações suspeitas naquele apartamento; que presenciou a proprietária do imóvel verbalizar que também havia suspeitado acerca da conduta da ré, pois a mesma recusou dar os documentos para realizar o contrato de locação; que a autoridade policial lhe avisou por telefone acerca da denúncia feita, mas que não sabe dizer se a denúncia foi feita via disk denúncia ou por telefone solicitando a presença da polícia; que foram encontradas duas balanças, munição de .38, um tablete de cocaína, 10 porções de cocaína já pronta para venda e algumas porções de crack, além de uma caderneta de anotações, juntamente com um envelope de cor parda com o contato de uma pessoa que lhe orientava como fazer a

entrega da droga; que não recorda se a ré lhe disse há quanto tempo estava com as drogas; Dada a palavra à Advogada, o depoente respondeu: que teve contato com a proprietária, mas que os outros moradores lhe orientaram de forma anônima, pois não queriam se expor por medo de retaliações. (...) que estava em ronda investigando um triplo homicídio na região e foi direcionado para a ocorrência deste processo; que a denúncia dizia que alvo era uma mulher, dando as características de uma pessoa negra, gorda, que utiliza uma touca na cabeça quando está na área comum, além de outros tracos necessários à identificação; que no próprio dia essas informações foram passadas; que sua equipe tinha três policiais, e que chegaram outras viaturas da PM, não sabendo indicar a totalidade de policiais; (...) que a proprietária foi ao local porque alguém a acionou, e que a mesma disse que estava tendo problemas com a questão pecuniária da locação; (...) que foi apreendido um celular; que não viu nenhumpolicial pedindo a senha do celular para a ré; que nenhum policial mexeu no celular da ré em sua presença, pois o mesmo foi colocado em um saco; que não teve primeira pessoa a adentrar no imóvel, até mesmo porque havia a informação de que havia outras pessoas lá dentro; (...) que a denúncia dizia que era apenas a ré que estava na residência; que Paulinho foi o álibi que a ré utilizou, alegando que a droga era dele e não de sua pessoa, dizendo que ele pediu para que quardasse a droga e acabou ficando comesse problema na mão com a morte do álibi; (...) que a ré respondia as perguntas de forma coletiva; que a ré falou que a droga era de uma pessoa que tinha morrido e que ela só fazia guardar a droga [...]". Perante à Autoridade judicial, o policial militar Tibério do Vale Alencar afirmou: "[...] que a polícia teve uma informação de que estava sendo realizado tráfico de drogas na Rua Trobogy e então foi deslocada a quarnição para o local. Ao ser mantido contato com alguns moradores, foram informadas as características da pessoa; que quem estava à frente era o investigador Uislei. (...); que foi chamado pela polícia civil; que foi mantido contato com alguns moradores do condomínio, que por sua vez apontaram que tinha uma pessoa suspeita em umreferido imóvel fazendo movimentações estranhas. Foi identificado então o imóvel e feito o deslocamento até o mesmo. Tocada a campainha, a ré apareceu e de imediato se assustou, mas apontou onde estava o material; (...) que não foi o primeiro a entrar. Ficou na retaguarda; que foi encontrada cocaína, estando acondicionada em um tablete fechado e também em porções já prontas para venda, além de munições. A ré disse que apenas guardava e entregava as drogas; que falou com alguns moradores e comerciantes antes de entrar; que a única pessoa com quem manteve contato foi com a proprietária do imóvel, que esteve no local e presenciou o fato; que não recorda se a ré entregou a senha do celular; que a ré não disse de quem era a droga. Tinha uma foto que a ré tentou esconder mas que foi encontrada, entretanto não se conseguiu identificar quem era a pessoa na foto; que a foto estava colada na porta do armário; que a ré não disse quem era a pessoa na foto; que a ré tentou esconder a foto; (...) que a proprietária do imóvel chegou ao local e presenciou a diligência; que não ficou apenas um policial questionando a ré, pois entraram vários policiais na residência; que não viu nem recorda se algum policial acessou o celular da ré; que a única pessoa com quem mantiveramcontato durante a diligência foi a proprietária. Dada a palavra à Advogada, o depoente respondeu: que a DHM foi que contatou a sua guarnição pedindo apoio; (...) que não havia vestígios de outra pessoa morando no local juntamente coma ré; (...) que a diligência se deu a partir de uma denúncia que culminou em umflagrante; (...) que parte da droga estava exposta na sala. Quando foi revirado o armário, mais

droga foi encontrada; que havia droga em diversos locais: no armário, em cima da mesa, em outro cômodo; que não recorda onde as drogas estavam acondicionadas — se em uma mala, se em uma mochila, se em uma caixa—; que não sabe informar quem teve acesso ao celular; que a ré já tinha morado emoutro apartamento e tinha se mudado recentemente para esse outro imóvel; (...). Formuladas perguntas pela MM Juíza, o depoente respondeu: que a polícia chegou a conversar com alguns moradores para saber quem seria essa suspeita que foi alvo de uma denúncia anônima antes de adentrar no apartamento; que os moradores deram características e disseram o que estava ocorrendo; que os moradores suspeitavam da ocorrência de tráfico de drogas. [...]" Destarte, constata-se a convergência das provas orais colhidas na instrução do feito, inclusive sob o crivo do contraditório, ensejando a comprovação da autoria delituosa e materialidade delitiva em desfavor da parte ré em relação aos dois crimes: tráfico de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo, no caso munição de uso permitido. Assim, nota-se que a narrativa dos agentes policiais é harmônica, já que se esses agentes estavam presentes no momento da prisão em flagrante, realizaram a abordagem e consequentemente a condução da ré/flagranteada à autoridade policial, não há que se falar de diversidade de falas, já que o fato é único e tem de ser preservada a sua verdade. Ademais, eventuais discrepâncias são normais diante do tempo entre o flagrante e audiência em juízo, bem como a infinidade de abordagem que as agentes praticam no dia a dia. Ademais, a narrativa das testemunhas de acusação em conjunto com as provas da materialidade colhidas quando da prisão em flagrante afastam qualquer dúvida tanto sobre a prática dos delitos, pois a rica narrativa dirimiu eventual dúvida sobre a responsabilidade nas práticas delituosas apontadas na peca acusatória e acolhidas pela sentenca condenatória. Restando inconteste a autoria em desfavor da ré, que não se desincumbiu de afastar as acusações que sobre si pairavam, ao contrário, no curso processual, restou suficientemente instruído à apontar indubitavelmente a autoria em desfavor de QUEILANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS. Vale ressaltar que, em alguns trechos dos depoimentos dos policiais pode haver congruência das narrativas, em outros momentos não há unicidade, ora por não lembrarem de determinados detalhes dos fatos, pois, como já tratado, de fato teria de haver uma unidade não de palavras, mas sim de situação fática narrada, pois eram os mesmos fatos narrados por pessoas que estavam presentes no momento do ocorrido, no mais, exigir que passados anos, com inúmeras situações de mesma natureza, é compreensível que alguns fatos sejam perdidos na memória do homem médio, é algo aceitável. Atrelado a isso, a ré não demonstrou que houvesse qualquer animosidade entre os agentes policiais e a sua pessoa. Sublinhe-se que nada existe nos autos que possa desabonar os testemunhos dos agentes públicos, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente a parte ré. Em verdade, prestaram esclarecimento ao Juízo acerca dos fatos que presenciaram e resultaram na prisão, em flagrante da recorrente. Vale pontuar que, o Laudo de Exame Lesão de Corporal não constatou lesão sofrida pela parte ré, embora alegasse ter sido vítima de agressão física, ID 197279913, consoante exposto alhures. Quanto ao estado de saúde da parte ré, convém pontuar as observações realizadas pelo Magistrado primevo, as quais adiro: Quanto ao pedido de liberdade ou de prisão domiciliar formulado com espegue no estado de saúde da demandada e eventual risco de contrair COVID-19 no interior do estabelecimento prisional, verifico o seguinte: 1. Não foram juntados aos autos nenhum exame ou relatório médico que comprove que a demandada esteja acometida de doença grave que exija cuidados

especiais e que não possa ser tratada através de medicamentos específicos, com tratamento ambulatorial, bem como, não demonstrou que o órgão penitenciário não disponha de condições de prestar o correto tratamento da moléstia alegada, qual seja, trombose. Atendendo solicitação da Defesa, foi determinada à direção do Conjunto Penal Feminino o encaminhamento da sentenciada ao setor médico para avaliação clínica, em vista da mesma ter se queixado de dores e inchaços nas pernas e do histórico familiar de trombose. O Relatório Médico de fls. 159 atestou o quandro clínico da sentenciada como "estável, bom estado geral e sem queixas". Asseverou que a interna negou comorbidades conhecidas e informou "caso de trombose na família". Não foram constatados "edemas em membros inferiores" e , no dia da avaliação "não apresentou queixas". Por isto, o médico pediu à interna que, por meio de sua Advogada, apresentasse relatórios médicos da mesma e de familiares. No entanto, não se tem notícias de que a sentenciada padeça da enfermidade alegada, já que não apresentou nenhum exame ou relatório médico comprobatório. A defesa juntou relatórios médicos e exames médicos de supostos parentes da sentenciada, inservíveis, naturalmente, para provar que ela esteja acometida da mesma doença. Como não comprovou, como lhe competia, que padece de doença grave e que não pode ser tratada na casa prisional, indefiro o pedido de liberdade ou substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar". Ressalte-se que milita em favor dos testemunhos dos policiais a presunção legal de veracidade, consequentemente as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou sob o crivo do contraditório, apresentam-se eficazes a lastrear um juízo condenatório, têm legitimidade para tanto. É o que se extrai dos excertos abaixo: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, LEI № 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ACERVO PROBATÓRIO COESO. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. JUSTA CAUSA APTA A SUPEDANEAR A BUSCA DOMICILIAR. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA 231, STJ. PENAS ESTABELECIDAS NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(...) V — In casu, durante a ação policial as substâncias entorpecentes foram apreendidas no interior da residência dos Recorrentes, em razão de prévia denúncia de populares, de que estava havendo traficância naquele local, sendo que, além da narcotraficância, os policiais tinham a informação de que os Réus estavam homiziando autores de furto, local onde também se armazenariam o produto do roubo, além de estar abrigando, segundo relatos, o sr. FÁBIO JÚNIOR DE SANTANA, pessoa envolvida com o tráfico de drogas e pertencente à facção KATIARA, mostrando-se presente a justa causa para a busca domiciliar realizada pelos Policiais. Preliminar rejeitada. VI — Os elementos de convicção trazidos aos autos (prisão em flagrante, após a apreensão de substâncias entorpecentes, quais sejam, 68g de maconha, balança de precisão), além dos depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas, são robustos, suficientes e idôneos para comprovar que a conduta praticada pelos Réus se enquadra aos tipos penais expostos na Exordial Acusatória. VII - Nos crimes de Tráfico de Drogas, não há que se esperar a concretização do ato de venda para que o crime se consume, porque estamos à frente de um delito de ação múltipla. Basta observar o tipo penal do art. 33 da Lei Federal 11.343/06, para verificar que o núcleo do tipo abarca ações múltiplas, de modo que a só realização de uma das ações previstas no caput do aludido artigo já

seria suficiente para comportar a condenação. VIII - Os depoimentos dos Policiais, Agentes do Estado no desempenho da função pública, usufruem da presunção de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese. (...) X — Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500222-55.2020.8.05.0078, Relator (a): PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Publicado em: 21/09/2021) APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS FORMAIS ENUMERADOS NO ART. 226 DO CPP PARA O RECONHECIMENTO DE PESSOA. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DE OUTRAS PROVAS APTAS A ENSEJAR A VERIFICAÇÃO DA AUTORIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVICÃO. INVIÁVEL. ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO.(...) V — A materialidade e autoria estão cabalmente demonstradas através do relato uníssono das testemunhas de acusação, tanto em sede de inquérito policial como no transcorrer da instrução, bem como pelo depoimento da vítima. Portanto, a autoria e a materialidade dos delitos, imputados ao Recorrente, encontram-se comprovadas, nos autos, não se podendo cogitar a possibilidade de absolvição deste. (...) VII - É preciso registrar que o depoimento do policial militar que realizou a prisão do Apelante, acaba por evidenciar a autoria do crime de tráfico de entorpecentes, tendo em vista que foi preso portando uma sacola contendo maconha e uma balança de precisão. Mister registar que os depoimentos policiais são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os mesmos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouco das provas coligidas. Convém registrar que não foi produzida pela Defesa qualquer prova capaz de afastar a credibilidade dos depoimentos dos policiais, conduzindo dessa maneira, a convicção do decreto condenatório pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. VIII - A sentença vergastada se encontra irrepreensível quanto à condenação pelos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não merecendo nenhum reproche, devendo ser mantida na sua integralidade, inclusive no que tange à dosimetria das penas, aplicadas de forma razoável e proporcional aos delitos perpetrados pelo Réu. IX PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. X-RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0503368-35.2019.8.05.0274, Relator (a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 08/11/2021 ) Por outro lado, para afastar o poder de convencimento dos agentes do Estado, cabia a Defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu. E a jurisprudência corrobora nesse sentido: "Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume-se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal." (RT 649/302). De mais, evidencia dos autos que a produção da prova testemunhal está em sintonia com as demais provas colhidas desde a fase inquisitória, e foram valoradas para a formação do convencimento judicial, até mesmo porque inexistiu qualquer elemento probatório que reduzisse ou afastasse os testemunhos dos agentes policiais colhidos nos autos, ainda mais considerando que, em crimes como o de tráfico, normalmente, o modus operandi se faz às ocultas e apenas as

autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos. Nesse diapasão, importa trazer à tona que a versão esposada pela Recorrente, quando de sua oitiva em juízo, sem quaisquer elementos de convicção e divorciada, em todos os seus termos, dos demais aspectos da dinâmica dos acontecimentos, não se afigura bastante a elidir a credibilidade dos testemunhos prestados pelos policiais, cujas declarações são firmes e coerentes, além de se valerem tão somente da negativa dos fatos para afastar as acusações que foram veiculadas pela denúncia. Embora a parte ré tenha modificado a sua versão em juízo, provavelmente com o intuito de se livrar da responsabilidade criminal, o depoimento dela em delegacia foi ratificado pelas demais elementos de prova coligido aos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Registre-se, por oportuno, que a negativa de autoria em juízo não tem o condão de sobrepujar os demais elementos de prova acostados aos autos que apontam para manutenção da condenação, não havendo reparos a serem feitos na sentença condenatória. Ademais, os elementos de informação colhidos na fase embrionária possuem presunção juris tantum, e se corroborados por outras provas, têm o condão de promover o édito condenatório. De outro vértice, sabe-se que o crime de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas sim, a qualquer pessoa que, de algum modo, pratica qualquer uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, dentre as quais "trazer consigo", "guardar" a substância entorpecente ilícita, justamente a ação na qual fora flagrado a ora Apelante, sendo despicienda a efetivação da mercancia. Consabido, para a comprovação da destinação das drogas ilícitas, deve-se atentar, além da quantidade e natureza do entorpecente, outros aspectos, tais como, o local e as condições em que se desenvolveu a empreitada criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente, à luz do art. 52, I, da Lei nº 11.343/06. Na hipótese vertente, a dinâmica dos fatos revela que o local e as circunstâncias da ação delituosa são determinantes para se concluir que o entorpecente apreendido se destinava à comercialização. Logo, afigura-se irrefutável a caracterização do crime de tráfico, diante das evidências de que o entorpecente tinha destinação mercantil, mormente pela quantidade apreendida em poder da ré, as duas balanças de precisão, bem como o caderno com anotações, além da munição encontrada em seu poder. No que concerne ao pleito, deduzido pela Defesa de QUEILANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, de incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no percentual máximo de 2/3 (dois terços), tem-se que a tese defensiva não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão objurgada. Antes de tratar o pleito deduzido, convém destacar que a sentença fixou a pena-base para os dois crimes no patamar mínimo legal, bem como não houve alterações na etapa intermediária, mesmo com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, na fase extrajudicial, em observância do entendimento da súmula 231 do STJ, bem como sem modificações na fase derradeira de fixação da pena. Portanto, sem reparos. Cumpre destacar que a sentença não merece reforma quanto às todas as etapas de fixação da pena. O Magistrado primevo, de forma correta, não aplicou o benefício insculpido no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, sustentando, corretamente, a dedicação do réu às atividades criminosas, em razão da grande quantidade de substâncias entorpecentes encontradas em poder da parte ré. Vale destacar trechos da sentença atinentes a esta matéria. Vejamos: "[...] Em que pese não ostentar outras passagens policiais, sua conduta denota forte envolvimento com o narcotráfico. A própria denunciada, por ocasião de seus interrogatórios admitiu que era

casada com um presidiário e se relacionava, simultaneamente, com um traficante de drogas. Na residência da ré, a polícia localizou expressiva quantidade de cocaína, um cartucho com munição .38, não percutida, e um caderno com as transações efetivadas com o comércio espúrio. Não comprovou o exercício de labor lícito. Portanto, ante as circunstâncias fáticas ora delineadas, forçoso reconhecer que não se trata de traficante iniciante, ocasional e que age de modo individual, o que justifica a não incidência da benesse prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06.(...) A ré não faz jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, posto que, conforme acima registrado, a denunciada foi condenada, simultaneamente, pela prática de dois crimes, tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, na posse de grande quantidade de cocaína, evidenciando a propensão a práticas criminosas. Não concorrem causas de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena para o crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em relação ao delito de posse ilegal de munição, previsto no art. 12, da Lei 10.826/03, a pena-base em 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso[...]." Conforme arguta observação do D. Procurador de Justiça, a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das circunstâncias da apreensão, denotam a habitualidade da conduta da parte apelante, detida portando 1.423,20g (mil quatrocentos e vinte e três gramas e vinte centigramas) e 52,08g (cinquenta e dois gramas e oito centigramas) de cocaína, conforme Auto de Constatação à fl. 18 do ID 28377333. Ratificando o entendimento exposto, cabe trazer à baila o julgado abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO DESCONTO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO IMPROVIDO. A quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando as particularidades do caso evidenciarem a dedicação à atividade criminosa, responsável pela distribuição de drogas na localidade. 2. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida também constituem fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Irrelevante a detração do período em que o agravante ficou preso cautelarmente, tendo em vista a manutenção do regime inicial fechado, pela grande quantidade, natureza e diversidade de droga, não havendo falar em violação do art. 387, § 2º, do CPP. 4. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no AREsp: 1624609 SP 2019/0348651-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020) No caso, restou comprovado que a parte ré era a responsável pela guarda das substâncias entorpecente sem sua residência, inclusive levava as drogas até o condutor da Uber que fazia o encaminhamento, distribuição posterior. Acrescente-se, ainda, que no momento da prisão em flagrante os vizinhos informaram aos agentes policiais que havia grande movimento na residência da parte ré, bem como habitualmente esta fazia entregas, quase diárias aos motoristas de aplicativo, além de terem sido encontradas duas balanças de precisão, assim como caderneta de anotações. Aliado aos fatos descritos acima, soma-se a situação da parte ré que conseguia pagar o aluguel para a locadora, provavelmente com o dinheiro

arrecadado no tráfico de entorpecentes, haja vista a ausência de atividade laborativa lícita, conforme colocado acima. É sabido que a grande quantidade de substâncias entorpecentes em conjunto com as circunstâncias do caso concreto impedem, de forma correta, a aplicação da benesse insculpida no  $\S 4^{\circ}$ , do art. 33 da Lei de tráfico de entorpecentes, a despeito da primariedade da parte condenada. É o caso em análise em que a ré é tecnicamente primária e possuidora de bons antecedentes. A título corroborativo cabe trazer o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUICÃO. IMPOSSIBILIDADE, DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS, RECURSO NÃO PROVIDO, 1. Este Superior Tribunal firmou a orientação de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto , é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, consequentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas. 2. Não obstante a acusada seja tecnicamente primária e possuidora de bons antecedentes, as circunstâncias do caso concreto — notadamente, a natureza, a diversidade e a elevada quantidade de drogas apreendidas (2.146,0 g de cocaína e de 1.590,0 g de crack) - levam a crer que a recorrida se dedicava a atividades delituosas, especialmente ao narcotráfico, porquanto evidente que não se trata de traficante ocasional. 3. A conclusão pelo afastamento da causa especial de diminuição não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que, de fato, é obstado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a revaloração de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao artigo de lei apontado como violado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 144205BR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJE 18/08/2015)". Da leitura da sentença condenatória, verifica-se que as penas foram aplicadas em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006; e 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo crime, portanto, não admitida a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito. Ademais, a Defesa postulou a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito, por entender que a parte ré preencheu os requisitos legais exigidos para tal desiderato, devendo ser agraciada com a citada alteração. De logo, verifica-se a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, visto que reza o art. 44 do CP que as penas restritivas de direitos só substituirão as penas privativas de liberdade quando estas não forem superiores a 04 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; se o réu não for reincidente em crime doloso; e, se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que a substituição seja eficiente. Nesse aspecto, considerando o quantum de pena aplicada aparte ré foi de 05 (cinco) anos de reclusão, vê-se que a referido não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Do mesmo modo, não deve ser admitido o pedido de alteração do regime de inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, bem como o aberto, em razão da quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da parte ré, aliado as circunstâncias

da empreitada delituosa exercida pela referida, consoante exposto alhures. Este é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ex vi: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS. AUSÊNCIA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. DEDICAÇÃO DO RÉU ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É idônea negativa de aplicação do benefício fundada nas circunstâncias do caso, as quais evidenciaram o não preenchimento dos requisitos legais, revelando a dedicação da ré à atividade criminosa, sendo que a pretendida revisão do julgado implicaria o reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível de ser realizada na estreita via do habeas corpus. 2. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar tanto a imposição do regime mais severo quanto o indeferimento da substituição das penas, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada, como no caso, em que a quantidade e o comércio da droga em outro município, levada em transporte público foram realçados como fundamentos para a imposição do modo fechado para início da expiação da pena. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 533.945P, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJE 09/12/2019). Frise-se mais uma vez que o Magistrado de piso fixou o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, razão pela qual a Defesa pugnou pela modificação do referido regime, postulando a mudanca para o semiaberto ou aberto, como consequência do pleito anterior de aplicação do benefício do § 4º, do art. 33, da multicitada Lei de Tráfico de Drogas, em patamar máximo. Da leitura das linhas anteriores, nota-se a manutenção integral dos termos da sentenca no que concerne à análise dosimétrica realizada pelo Magistrado primevo. Outrossim, da mesmo forma, não merece correção o regime fechado para o início de cumprimento da pena, porque em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima encampado. A parte apelante requereu que seja reconhecido o direito de recorrer em liberdade. Todavia, analisando-se os autos, verifica-se que o pleito não merece acolhimento, posto que há na sentença fundamentação concreta e idônea, com a indicação de elementos e fatos extraídos dos autos, demonstrando a real necessidade de imposição da custódia cautelar ora combatida, diante da periculosidade concreta da acusada, flagrada com significativa quantidade de droga de alto teor lesivo, e objetos que indicam a mercancia habitual, preenchendo os reguisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Consoante dito alhures, a quantidade expressiva de entorpecentes serve como fundamento para a manutenção da prisão da parte apelante, ratificando tal entendimento tem-se os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça expostos em linhas anteriores. Nesse contexto, vale transcrever trechos da sentença proferida pelo MM Juiz singular: Quanto ao pedido de liberdade ou de prisão domiciliar formulado com espeque no estado de saúde da demandada e eventual risco de contrair COVID-19 no interior do estabelecimento prisional, verifico o seguinte: 1. Não foram juntados aos autos nenhum exame ou relatório médico que comprove que a demandada esteja acometida de doença grave que exija cuidados especiais e que não possa ser tratada através de medicamentos específicos, com tratamento ambulatorial, bem como, não demonstrou que o órgão penitenciário não disponha de condições de prestar o correto tratamento da moléstia alegada, qual seja, trombose. Atendendo solicitação da Defesa, foi determinada à direção do Conjunto Penal Feminino o encaminhamento da sentenciada ao setor médico para avaliação clínica, em vista da mesma ter se queixado de dores e inchaços

nas pernas e do histórico familiar de trombose. O Relatório Médico de fls. 159 atestou o quandro clínico da sentenciada como "estável, bom estado geral e sem queixas". Asseverou que a interna negou comorbidades conhecidas e informou "caso de trombose na família". Não foram constatados "edemas em membros inferiores" e , no dia da avaliação "não apresentou queixas". Por isto, o médico pediu à interna que, por meio de sua Advogada, apresentasse relatórios médicos da mesma e de familiares. No entanto, não se tem notícias de que a sentenciada padeça da enfermidade alegada, já que não apresentou nenhum exame ou relatório médico comprobatório. A defesa juntou relatórios médicos e exames médicos de supostos parentes da sentenciada, inservíveis, naturalmente, para provar que ela esteja acometida da mesma doença. Como não comprovou, como lhe competia, que padece de doença grave e que não pode ser tratada na casa prisional, indefiro o pedido de liberdade ou substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Por força do que dispõe o art. 387, 2º, do CPP, verifico que a ré foi presa em 11 de fevereiro de 2021, permanecendo nessa situação até o presente momento. Por conseguinte, não cumpriu 40% da pena para progressão do regime fixado, conforme preceituado no art. 112, V, da Lei de Execucoes Penais. A ré permaneceu presa durante toda a instrução criminal, foi condenada à pena privativa de liberdade não substituída, a ser cumprida em regime inicial fechado. Como exposto alhures, trata-se de pessoa dedicada à prática de condutas criminosas, o que evidencia a necessidade de sua segregação cautelar, nos termos do artigo 282, I, do CPP. Neste sentido: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (grifo nosso). Por outro lado, assinalo que os pressupostos da prisão preventiva, autoria e materialidade, encontram-se devidamente analisados na fundamentação desta sentença, sendo despiciendo repeti-los. Assim sendo, nego à ré o direito de recorrer em liberdade.[...]". A título corroborativo cabe trazer à baila o seguinte julgado sobre a matéria: "(...) A manutenção da prisão, no ato da sentença condenatória, com o indeferimento do direito de apelar em liberdade, não configura constrangimento ilegal, sobretudo quando devidamente fundamentada a medida extrema, além de o paciente ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, a gravidade do delito, o regime inicial fechado e por ser reincidente.2. Embora não exista óbice à impetração de 'Habeas Corpus' concomitante à interposição de apelação, o direito de recorrer em liberdade e questões afetas ao regime de expiação da pena devem ser reservados ao julgamento do apelo, recurso de rito mais amplo e abrangente, que privilegia o contraditório. ORDEM DENEGADA. (TJ-G0 - HC: 00209233820208090000, Relator: Des (a). ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 06/03/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 06/03/2020). Desta forma, inexiste nos autos qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção da prisão. Remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no arts. 312 e 313, I, do CPP. Como se vê o juízo a quo destacou a necessidade da medida extrema, especialmente diante do fato de a acusada ter permanecido preso durante toda a instrução processual, além da grande quantidade de substâncias entorpecentes. Destarte, preservados os motivos que ensejaram a conversão

da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a manutenção da custódia durante toda a instrução criminal, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar após a sentença condenatória. Nessa ótica: "A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva." (HC n. 442.163/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/06/2018, Dje 28/06/2018). Portanto, não há falar-se em revogação da prisão preventiva, assim como aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, além de não ser cabível o monitoramento eletrônico diante dos fundamentos expostos acima. De bom tom ressaltar que a a parte recorrente não faz jus aos benefícios da prisão domiciliar, pois não preenchidos os requisitos: possuir mais de 80 (oitenta anos); encontrar-se debilitada com doença grave, fato que não foi provado nos autos, consoante fundamentos acima descritos; não se encontrar gestante do sétimo mês de gravidez ou pertencer ao grupo de risco em estado gravídico, por fim, não restou comprovado que a recorrente é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou que possua deficiência. Ademais, registre-se que com a prolação da sentença um novo título ampara a prisão da parte apelante. Não há que ser feita qualquer alteração. Diante do exposto, voto no sentido de NÃO ACOLHER as questões preliminares, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, nesta extensão. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos da sentença combatida. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR